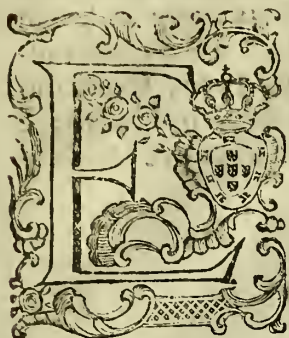


1752 5
Alvará, em que se determina a fôrma para os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas. De 9 de Novembro de 1752. 111



U ELREY. Faço saber a todos, os que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente a duvida, que tem havido nas Minas sobre a fôrma de se fazerem os pagamentos das dividas pertencentes á minha Real Fazenda, e tambem as ordens, que inteiramente se tem dado sobre esta materia; e querendo remover todo o embaraço, que haja a este respeito, pelo modo mais favoravel aos meus Vassallos, e mais conformes ás resoluçoens de Direito, praticando igualmente a Real clemencia, com que attendo aos moradores das Minas: Sou servido determinar, que nos Contratos Reaes, ajustados por quantias de arrobas, e oitavas de Ouro, que se houverem de satisfazer dentro no distrito das Minas, onde he permittido correr Ouro em pó, se receba a satisfação, e paga da mesma fôrma, que foi estipulada, e na mesma especie, e quantidade promettida no termo de arrematação, sem que os Contratadores sejam obrigados a fundir, e quintar o dito Ouro; porém tanto que elle entrar na Provedoria, o Provedor da Fazenda o mandará logo á Casa da Fundição reduzir a barra, tirando-se o quinto; porque em favor, e beneficio dos Póvos encabeçados: Hei por bem sujeitar o Ouro, que me pertence, a esta satisfação, a que não estava obrigado; o que porém se não praticará nas Minas, em que se não tiver feito semelhante ajuste com os Póvos.

Sou outro sem servido, que a respeito dos ditos Contratos, celebrados antes de se abolir a Capitação, que se ajustaraõ a dinheiro, e a preço certo de reaes, se faça o pagamento attendendo ao valor, que o Ouro tinha ao tempo do Contrato: mas quanto ás dividas, procedidas das Capitaçãoens, que estavaõ vencidas, e que se não satisfizeraõ a tempo devido: Hei por bem, que se paguem a Ouro por quintar; o que concedo por pura graça, e por favorecer aos devedores deste direito, e estender mais em seu beneficio os effeitos da minha Real piedade.

Tudo, o que assim fica determinado a respeito das dividas Reaes, se observará respectivamente ás particulares, não só por se achar já desta fôrma determinado na Ley do Reino, e na mais certa, e seguida doutrina, mas porque de novo assim o resolvo, e estabeleço, para que não haja embaraço, e duvida, que perturbe o commercio, a uniaõ, e o socego, que deve haver entre os meus Vassallos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer Ley, Regimento, ou ordem em contrario, que tudo hei por derogado; e para que venha á noticia de todos, mando a Francisco

Luiz

112

Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes destes Reinos, e suas Conquistas, e aos mais Ministros, e pessoas, que o devem executar, aos quaes Hei por muito recommendada a sua observancia; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, e na Casa da Supplicação; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belem aos nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará em forma de Ley, pelo qual V. Magestade ha por bem determinar a forma porque se haõ de fazer os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, que nellas se tiverem contrabido: tudo na forma, que assima se declara

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicadõ esta Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys, a fol. 34. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Jozé Gonsalves Paz o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



